

**CONGRESSO DO DESPORTO**

**CONTRIBUTOS DA**

**FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL**

## I – INTROITO

1. Em primeiro lugar, cumprirá saudar a realização do *Congresso do Desporto*, compromisso assumido pelo actual Governo e que pretende – e certamente conseguirá – reunir **todos** os representantes das diversas áreas do movimento desportivo.

Será, seguramente, um momento de reflexão e simultaneamente de grande discussão e dialogo sobre os problemas actuais do Desporto, nas suas diversas vertentes, esperando-se que do Congresso resultem soluções potenciadoras das mudanças – necessárias e urgentes – a realizar quer ao nível da política, quer da legislação que a suporta.

2. Em segundo lugar, não podemos deixar de saudar o exercício do – efectivo **direito de audição**, legalmente previsto, relativamente a propostas e matérias tão sensíveis às Federações Desportivas como as que serão objecto de análise e discussão.

Não muito longe, recordamos os vícios de que padeceram, desde logo, e á partida, a *Proposta de Lei n.º 80/IX do Governo anterior – “Lei de Bases do Desporto” (LBD) –, que estava já aprovada na generalidade pela Assembleia da Republica*, quando foi apresentada e discutida com os representantes do movimento desportivo....

Á Confidencialidade e Silêncio, sucede pois, a Discussão e o Diálogo – franco e aberto – sobre os grandes temas do Desporto, sendo certo que da critica e reflexão surgirão, certamente, soluções que contribuirão para a definição do novo modelo de Desporto que se pretende para o País.

Face ao exposto, juntam-se os contributos da Federação de Andebol de Portugal, relativamente aos temas propostos e em discussão no presente Congresso.

## REFORMA DO SISTEMA DESPORTIVO

### 1. LEI DE BASES DO DESPORTO

Relativamente á actual Lei de Bases do Desporto (Lei 30/2004, de 21 de Julho) optaram por apresentar os nossos contributos numa dupla vertente:

- Na generalidade, onde referimos os principais pontos (positivos e negativos) introduzidos por aquela Lei;
- Na especialidade, onde recuperamos a análise efectuada e entregue na Assembleia da República, no âmbito da audição parlamentar sobre a proposta de lei n.º 80/IX do governo, realizada no dia 25.2.2004.

Assim,

#### NA GENERALIDADE

Se por um lado, assistimos á introdução (positiva) de conceitos que melhor ajudam os destinatários da lei, como por exemplo, em sede de Justiça desportiva – secção III – nas “questões estritamente desportivas”; onde se

verifica a “ adesão “ á jurisprudência e doutrina (embora pudesse ir bem mais longe nesta matéria), constatamos, por outro lado, o (negativo) reforço de competências do Conselho Superior de Desporto (CSD), enquanto órgão de natureza essencialmente política, designadamente em matérias de **Arbitragem Desportiva**, e, em particular, **á novíssima possibilidade (?!) de exercício, no seio do CSD, de competências de resolução de Litígios...**

Igualmente preocupantes são as referências da LBD no âmbito da **utilidade pública desportiva**. Com efeito, ao se afastar – e nalguns preceitos até eliminar (ex.º n.ºs 3 a 7 do actual art. 22º) – da LBD a concretização mínima dos requisitos ou pressupostos de atribuição da utilidade pública desportiva, remetendo – a para “ *diploma próprio...*” abre o ordenamento jurídico-desportivo espaço á insegurança e certeza jurídicas que devem nortear não só os momentos de atribuição, como igualmente de eventual suspensão ou cancelamento da utilidade pública desportiva.

Perturbador do sistema desportivo é, de igual forma, o facto de se fazerem brevíssimas referências ao papel e definição das **Associações distritais ou regionais** de cada modalidade, parecendo que – ao contrario de outras entidades – nem sequer são reconhecidas enquanto elementos integradores do sistema desportivo.

Com efeito, apenas se verificam referencias meramente residuais ás associações regionais – no art. 12º – sem que se constate ou expresse uma intenção de verdadeiramente **caracterizar a associação regional**, enquanto elemento fundamental na constituição das Federações desportivas.

Regista-se, não obstante, a introdução de duas medidas fundamentais para o **desporto e competições profissionais**:

- a) A unificação de regulamentos disciplinares e de arbitragem e a unicidade orgânica – um só Conselho disciplinar, um só Conselho de Arbitragem e um só Conselho de Justiça;

- b) A consagração, clara, do **primado da Federações desportivas** no que concerne á definição, no seu seio e âmbito, do que se considera competições de natureza profissional – **correspondem aos parâmetros para tal definidos pelas federações respectivas** (art. 59º, n.º 3);

Neste âmbito pensamos contudo, que a LBD poderia e deveria ir mais longe, avançando com a introdução no ordenamento jurídico-desportivo português do conceito de **licenciamento desportivo**, por parte das Federações Desportivas:

Com tal conceito procura-se “licenciar”, no seio e âmbito de cada Federação desportiva, toda e qualquer actividade ou competição desportiva, designadamente a competição desportiva profissional, procurando e assegurando o cumprimento de requisitos e pressupostos, não só de natureza desportiva, bem como de natureza económico-financeira.

## NA ESPECIALIDADE

Não obstante a possibilidade de se poder efectuar uma análise artigo a artigo da “*Lei de Bases do Desporto*” (LBD), iremos apenas no espaço infra, realçar as disposições que merecem maior espaço para dúvidas e críticas.

Assim,

### Capítulo I Âmbito e Objectivos

*Artigo 1º*  
*Âmbito e definição*

Notas:

- A presente disposição introduz conceitos de difícil compreensão, tais como, “conjunto de meios”, “coordenação aberta” e “corpos sociais intermédios”, que necessitariam de melhor concretização e redacção.

(...)

*Capítulo II*  
*Princípios organizativos*

Notas:

- Reconhece-se e saúda-se a consagração em espaço autónomo, dos princípios fundamentais do sistema desportivo;

(...)

*Capítulo III*  
*Organização do desporto*

(...)

*Artigo 14ª*

## *Conselho Superior do Desporto*

Notas (conjuntas com o art. 47.º):

- Se, por um lado, se saúda o reforço de competências, face ao actual quadro de competências do CSD, designadamente em sede de competência fiscalizadora, claramente positiva e necessária no âmbito das competições desportivas profissionais, critica-se, por outro lado, a competência de dirimir litígios, por parte de um “organismo “ que funcionará junto do CSD, que é parte integrante da organização pública do desporto;
- Como meio alternativo á resolução pública de litígios, poderia e deveria a arbitragem desportiva operar no seio de entidades privadas;

(...)

### *Artigo 21ª*

#### *Estatuto de Utilidade pública desportiva*

Notas:

- Reafirmamos que são preocupantes as referências da LBD no âmbito da utilidade pública desportiva das federações desportivas. Com efeito, ao se afastar – e nalguns preceitos até eliminar a concretização mínima dos requisitos ou pressupostos de atribuição da utilidade pública desportiva, remetendo – a para “ *diploma próprio...*” abre – se espaço á insegurança e certeza jurídicas que devem nortear não só os momentos de atribuição, como igualmente de eventual suspensão ou cancelamento da utilidade pública desportiva.

(...)  
*Artigo 23ª*  
*Ligas profissionais*

Notas:

- Aplauda-se a unidade de regulamentos e unicidade orgânica, no seio das federações desportivas;
- Pensamos que deveria a LBD ir mais longe introduzindo, no ordenamento jurídico-desportivo português, o conceito de licenciamento desportivo, por parte das Federações Desportivas:

Com tal conceito procura-se “licenciar”, no seio e âmbito de cada Federação desportiva, toda e qualquer actividade ou competição desportiva, designadamente a competição desportiva profissional, procurando e assegurando, por parte dos clubes e sociedades desportivas participantes nas competições desportivas, o cumprimento de requisitos e pressupostos, não só de natureza desportiva, bem como de natureza económico-financeira.

(...)

*Capítulo V*  
*Ética, voluntariado e justiça desportivos*

(...)

*Artigo 47ª*  
*Arbitragem de conflitos desportivos*

*Cfr. notas ao art. 14.º;*

(...)

Capítulo VI  
Actividade Desportiva

*Artigo 48º*  
*Classificação*

Notas:

- A classificação de actividades desportivas adoptada pela LBD poderá originar confusões, uma vez que no desporto de alta competição existem praticantes desportivos profissionais e não profissionais...

(...)

*Artigo 50º*  
*Pratica desportiva para cidadãos portadores de deficiência*

Notas:

- Deveria a presente norma, ou o capítulo a que respeita, fazer referência á Prática desportiva de alta competição por cidadãos portadores de deficiência;

(...)

*Artigo 58º*  
*Actividade desportiva profissional*

Notas:

- Olvida-se na LBD a actividade desportiva praticada por parte de praticantes desportivos profissionais, não incluídos em competições desportivas profissionais (ou reconhecidas enquanto tal);

(...)

*Artigo 59º*

*Clubes, praticantes e competições profissionais*

- Saúda-se o reconhecimento do papel das federações desportivas: a) no reconhecimento do processo formativo do praticante desportivo profissional;
- b) Na definição dos parâmetros das competições de natureza Profissional;

(...)

*Artigo 65º*

*Contabilidade para as federações desportivas, associações e agrupamentos de clubes*

Notas:

- Ver nossas notas á “ Adequação de regime fiscal á especificidade do desporto “ – cfr. ponto 3 do tema “ Uma política de financiamento do sistema desportivo”

(...)

*Capitulo VIII*

*Protecção dos desportistas*

*Artigo 68º*

*Seguro desportivo*

**Notas:**

- Torna-se urgente, no âmbito do seguro desportivo, aumentar os limites de seguro desportivo, que se revelam claramente desajustados á realidade;

## 2. DECRETO-LEI 303/99, DE 6 DE AGOSTO

Como prevê a Carta Europeia do Desporto, aprovada em Rhodes em 1992 (art. 8º) o desporto profissional, atenta a sua relevância económica e social, deve ser encarado como um subsistema desportivo, o qual, pela sua especial natureza requer regulamentação adequada.

O Legislador Português estabeleceu que o Decreto-Lei 303/99, de 6 de Agosto seria o diploma em que se definia o processo de reconhecimento de uma competição desportiva profissional, bem como os critérios genéricos para a caracterização de uma competição desportiva com aquele carácter.

A experiência entretanto colhida demonstra que as soluções contempladas no diploma supra referido não produziram os resultados pretendidos, veja-se por exemplo o prolapado caso do Andebol, e subjugam o papel predominante que as Federações

Desportivas devem ter no processo de reconhecimento de uma determinada competição como profissional.

No nosso entendimento, o referido diploma desvia toda e qualquer possibilidade das Federações Desportivas no âmbito da iniciativa do processo de reconhecimento de uma competição como profissional, em participar de qualquer forma na definição dos parâmetros e conteúdos do aludido pedido de reconhecimento, ou nos critérios previamente definidos o que descaracteriza

inelutavelmente o primado das Federações Desportivas na organização, gestão e prossecução das finalidades compreendidas no seu objecto.

Por outro lado, ainda que através do referido diploma se pretenda tornar transparente o aludido processo de reconhecimento profissional de uma modalidade, tal desígnio é pervertido quando os elementos organizacionais de uma competição profissional e os poderes de controlo e supervisão dos mesmos estão compreendidos na mesma entidade, (Liga Profissional) que não obstante ter previsto nos seus regulamentos sanções de natureza desportiva relativamente à inobservância dos mesmos, terá sempre a faculdade de as aplicar ou não, uma vez que a sua autonomia implica a impossibilidade das Federações Desportivas agirem.

Desta forma, não obstante, competir ao Presidente da respectiva Federação requerer junto do Conselho Superior do Desporto os parâmetros e respectivo conteúdo para o reconhecimento de uma competição desportiva como profissional, as Federações encontram-se à margem de toda a tramitação subsequente, tendo ainda como eventual “ónus” a obrigatoriedade de exercício das competências fixadas através do DL 303/99, de 6 de Agosto, no caso da respectiva liga profissional não as exercer, o que a nosso ver, é incompatível com o estatuto de utilidade pública desportiva atribuído a uma Federação desportiva, que por consequência do mesmo exerce dentro do respectivo âmbito, poderes de natureza pública e não a prossecução ou o reconhecimento de parâmetros em que nem sequer foi consultado.

Face ao exposto, propõe-se a alteração dos seguintes artigos:

**A) - «Artigo 2º – Conteúdo do pedido de reconhecimento**

**N.º 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os parâmetros e respectivo conteúdo para a competição desportiva em causa são aprovados, por maioria de dois terços, por uma assembleia reunindo os clubes e sociedades desportivas que nela pretendam participar.»**

Deverá alterar-se o teor deste artigo, prevendo-se a possibilidade das Federações Desportivas poderem participar na estipulação dos aludidos parâmetros (nomeadamente através do reconhecimento dos mesmos na Assembleia Geral da Federação Desportiva) e na verificação dos mesmos supervisionando e controlando a sua observância.

Desta forma, a Liga Profissional, deterá a possibilidade de os estipular, mas será coadjuvada na sua verificação e supervisão tendo em vista atribuir uma maior transparência no referido processo e garantir a todos os participantes o cumprimento dos princípios que fundamentam a atribuição do carácter profissional a uma competição desportiva.

Acrescente-se ainda que a manutenção do teor do artigo em vigor transmite a ideia (ainda que não intencionalmente) **de um Presidente de uma Federação desportiva como mero receptáculo dos parâmetros aprovados pelos Clubes participantes na Liga Profissional, coarctando-lhe a possibilidade de participar activamente na sua definição e verificação.**

Pelo exposto, deverá proceder-se à urgente alteração do disposto normativo.

**B) - «Artigo 6º – Revisão dos parâmetros para as competições desportivas profissionais**

No nosso entendimento, não faz qualquer sentido que para além dos parâmetros não serem definidos com intervenção da respectiva Federação, os mesmos possam ser verificados a todo o tempo (sem

Qualquer indicação de qualquer motivo justificativo) sob proposta do Presidente da respectiva federação desportiva que não contribuiu para a aposição dos mesmos.

Sendo certo que, a referida disposição retira, aos próprios Clubes a possibilidade de por si só, alterarem os princípios que anteriormente assumiram, bem como, a possibilidade do Presidente federativo assumir um papel essencial nas alterações dos mesmos.

Mais uma vez, se retira às Federações Desportivas a possibilidade de discutir os parâmetros desportivos e financeiros de uma prova fundamental (que se pretende a mais relevante e que reúna os melhores atletas e os Clubes mais dotados administrativa, desportiva e economicamente) que se disputa no seu seio estando

Assim numa situação de passividade total perante as sucessivas alterações que os próprios clubes interessados lhe imponham.

Desta forma, é imperativo uma maior participação das Federações Desportivas neste processo e que a referida disposição seja alterada em conformidade com o supra exposto.

### **C) Da Necessidade de Fiscalização dos Parâmetros Económico -Financeiros**

Com o actual regime, verifica-se uma impossibilidade das Federações Desportivas (ou entidades externas a estas) poderem supervisionar a verificação dos parâmetros e pressupostos fixados pelo CSD, mesmo em sede de protocolo (art. 40º do RJFD), uma vez que, são os próprios Clubes que

deverão submeter ao Presidente da Federação a proposta para revisão dos parâmetros anteriormente definidos (vide art. 6º do DL 303/99, de 6 de Agosto).

Por outro lado, ainda que no âmbito de Protocolo celebrado entre uma Federação e a Liga respectiva se convencie que o Conselho Superior de Desporto assume essa competência fiscalizadora de verificação dos parâmetros orientadores da participação dos Clubes numa competição profissional, é nosso entendimento que este não é a entidade adequada para assumir a mesma, em função da natureza das competências que prossegue.

Na verdade, não obstante, caber a este órgão o acompanhamento da evolução do sistema desportivo e pronunciar-se sobre as linhas orientadoras da política desportiva nacional (vide Decreto-Lei n.º 52/97, de 4 de Março), não deverá o Conselho Superior do Desporto enquanto responsável pela emissão do parecer sobre o reconhecimento da natureza profissional de uma competição, que posteriormente será remetida pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto para homologação do mesmo (vide art. 4º e 5º do DL 303/99, de 6 de Agosto) que deverá pronunciar-se sobre a revisão dos parâmetros que anteriormente considerou como válidos.

Trata-se portanto de uma **questão de separação de competências**, por forma a evidenciar uma clara transparência em todo o processo de reconhecimento do carácter profissional de uma competição desportiva (desde a sua criação até á sua verificação e posterior fiscalização), pelo que, **defendemos que num momento ulterior a constatação e revisão dos parâmetros deverá ser realizada por uma entidade extrínseca a todos quantos participaram no referido processo.**

**– LEI 28/98, DE 26 DE JUNHO**

**3.1** - Constitui princípio orientador do actual sistema desportivo o princípio da participação (vide art. 10º da Lei de Bases do Desporto (LBD), aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho) que envolve «a responsabilidade dos interessados na definição, no planeamento e gestão da política desportiva e no acompanhamento e avaliação do sistema desportivo».

Prima Facie, do referido princípio deverão estar seguramente as Federações Desportivas, enquanto elemento fundamental do sistema desportivo nacional e enquanto titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, que lhes permite dentro do respectivo âmbito o exercício de poderes de natureza pública bem como, a coordenação e orientação dos quadros competitivos de uma modalidade desportiva.

Este primado das Federações desportivas não pode nem deve ser descurado, tendo estas cada vez mais, no nosso entendimento, uma visão privilegiada sobre a modalidade, e sobre a execução do complexo normativo actual, que manifesta-se algo conflituante entre um conjunto de normas que visam regular um universo de interesses privados.

A diversidade normativa constitui hoje seguramente uma das principais características do ordenamento jurídico, laboral e desportivo. Com efeito, o mundo do trabalho desportivo é cada vez mais como uma realidade multiforme e heterogénea, devendo por isso o Direito do Trabalho e as Entidades Desportivas tutelares (maxime Ligas Profissionais e Federações Desportivas) moldarem-se às realidades que visam organizar e disciplinar

Exemplo típico desta diversificação e especificidade é o Desporto profissional e o instrumento que confere ao praticante desportivo o estatuto de trabalhador subordinado, ou seja, o contrato de trabalho desportivo.

O processo de laboralização de dadas relações jurídico-laborais, nomeadamente, a estabelecida pelos desportistas profissionais acarretou desde o final do séc. XX a correspondente especialização de regimes.

Se outrora ninguém, ou quase ninguém, se afoitava a ligar prática desportiva e contrato de trabalho, hoje todos, ou quase todos, aceitam a adesão.

A actual Lei de Bases do Desporto (LBD) publicada na Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, não tem qualquer dúvida em assumir a relação laboral desportiva, como uma relação de trabalho específica e com um regime jurídico especial relativamente ao regime geral de trabalho

Esta consagração decorre do art. 34º n.º4 da actual Lei de Bases do Desporto (LBD), (à semelhança do que estatuiu o art. 14º n.º 4 da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho que aprovou a Lei de Bases do Sistema Desportivo entretanto revogada pela LBD) que dispõe:

*«O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido por diploma próprio, ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.»*

O regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo está actualmente consagrado na Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (tendo revogado o Decreto-Lei 305/95, de 18 de Novembro), e desde essa data até hoje ainda não foi alvo de qualquer alteração profunda, não obstante, o regime geral de trabalho ter sofrido alterações jurídicas deveras relevantes, maxime, Lei 99/2003, de 27 de Agosto que aprovou o Código do Trabalho e Lei 35/2004, de 29 de Julho que o regulamentou, que provocaram vastas modificações nas relações individuais de trabalho que a relação laboral desportiva não acompanhou.

**3.2** - Face ao exposto é entendimento da Federação de Andebol de Portugal propor a alteração dos seguintes artigos do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo e do contrato de formação desportiva aprovados na Lei 28/98, de 26 de Junho:

**A) - art. 6.º (Registo)**

Nas Federações desportivas em cuja modalidade se disputem competições de carácter profissional (vide Decreto-Lei n.º 303/99, de 06 de Agosto), deve ser constituído um organismo dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira (Ligas Profissionais), cabendo-lhe exercer as competências da federação em matéria de organização, direcção e disciplina relativamente a essas competições (arts. 24º da Lei de Bases do Desporto (LBD) e 39º n.º1 f) do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), bem como

*«registar os contratos de trabalho dos respectivos praticantes desportivos profissionais».*

No entanto, é no nosso entendimento, por força do n.º2 do presente artigo, conjugado com o n.º2 do art. 39º do RJFD, as Ligas Profissionais, quanto ao registo dos contratos dos praticantes desportivos profissionais, devem estar subordinadas às disposições previstas nos regulamentos federativos nessa matéria, por respeito ao disposto no artigo 21º do RJFD.

**B) art. 12.º (Deveres da entidade empregadora desportiva)**

Não obstante, a especificidade do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo, a entidade empregadora desportiva está adstrita ao cumprimento dos deveres previstos no art. 120º do Código do Trabalho, e que se podem classificar, segundo a fórmula de MOTTA VEIGA « ...em três grupos: deveres de urbanidade (alínea a)), deveres de assistência (alíneas c) a f), completados pelos arts. 40º, 41º e 42º da LCT) e deveres de cooperação e ocupação efectiva.»<sup>1</sup>, uma vez que «...cumpre ao empresário proporcionar ao trabalhador as condições indispensáveis ao efectivo cumprimento da obrigação assumida por este, trata-se do dever de cooperação creditória, nos precisos termos do art. 813º do Cód. Civil.»<sup>2</sup> e que está directa e logicamente ligado com aquilo que a doutrina germânica designa por dever de ocupação efectiva «...ou seja, a obrigação de facultar efectivamente ao trabalhador a execução do seu trabalho, não o mantendo inactivo.»<sup>3</sup>.

No entanto, devido à especialidade deste diploma deve atender-se em primeiro lugar, ao respeito dos deveres estatuídos no presente artigo, sem no entanto, olvidar os supra referidos porque têm um carácter subsidiário, mas igualmente de atendibilidade imperativa (art. 3º do presente diploma).

Relativamente à alínea b), enaltece-se a obrigação da entidade empregadora desportiva de submeter os praticantes desportivos aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática da actividade desportiva, mas na nossa opinião, olvida-se uma questão da máxima importância – a nosso ver – que consiste na obrigação de realização de um seguro desportivo obrigatório destinados aos praticantes profissionais e aos formandos que participem em provas profissionais ou aos atletas não profissionais que participem em competições disputadas em regime de alta competição, que cubram riscos de acidentes pessoais inerentes à actividade desportiva, bem como riscos de doença, morte, invalidez para a prática do desporto ou por causa da mesma, incluindo os riscos decorrentes de transportes e viagens em qualquer parte do mundo.

---

<sup>1</sup> MOTTA VEIGA, *Lições de Direito do Trabalho*, 8ª Ed., Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa, 2000, pp. 347 e 348.

<sup>2</sup> MOTTA VEIGA, *Lições de Direito...*, pp. 347 e 348.

<sup>3</sup> MOTTA VEIGA, *Lições de Direito...*, pp. 347 e 348.

É que, não obstante esta obrigação estar prevista no, art. 2º do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26/04, (com a regulamentação dos capitais mínimos obrigatórios previstos na Portaria n.º 757/93, de 26/08), e a realização do seguro desportivo do praticante profissional competir, nas modalidades individuais, ao praticante e nas colectivas ao clube ou sociedade com fins desportivos ou seus agrupamentos (vide art. 7º n.º 2 do referido Decreto-Lei), deveria ser contemplada como obrigação contratual e especialmente sancionatória para a entidade empregadora desportiva que participa em competições de natureza profissional, que é a principal beneficiária da actividade do praticante profissional.

Não fazendo muito sentido, a nosso ver, a aplicação de sanção igual às Federações desportivas que aceitam a inscrição de agente desportivo não abrangido pelo seguro obrigatório para participar em competições não profissionais, que organizem competições desportivas sem terem celebrado o respectivo seguro, respondendo nos mesmos termos em que responderia a empresa seguradora se houvesse seguro, quando temos competições de natureza totalmente distintas, com praticantes de nível e obrigações completamente diferentes (vide art. 10º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26/04).

A questão acima despoletada torna-se ainda mais pertinente, devido à recente publicação da Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio em que estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, constituindo este diploma uma especificidade á Lei n.º 100/97, de 13/09, (prevista para o regime geral de trabalho cuja aplicação torna-se agora de carácter subsidiário, de acordo com o art. 6º dessa Lei, que como sabemos será revogado com a entrada em vigor de

normas específicas regulamentares, em virtude do estatuído no art. 21º n.º2 alínea g) da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto que aprovou o novo Código do Trabalho), reforçando a importância da realização destes seguros desportivos e, da obrigatoriedade deste dever, merecendo, a nosso ver, ser plasmado, como dever da entidade empregadora desportiva no artigo em análise, impendendo sobre si uma maior responsabilidade na protecção do praticante desportivo profissional.

Por fim, tendo em conta as particularidades de uma actividade desportiva profissional e as particularidades do seu exercício, o artigo omite mais uma questão que julgamos ser pertinente e que devia figurar nos deveres das entidades empregadoras desportivas por imposição legal, principalmente enquanto participantes de competições de natureza profissional que é a obrigação contributiva dos clubes e sociedades desportivas que participam em modalidades colectivas e não só, perante a Segurança Social.

Numa altura de grande dificuldade em que se encontra o Sistema da Segurança Social em Portugal (devido à enorme evasão por um lado e à enorme sobrecarga de utentes por outro), tendo em conta a duração curta das carreiras profissionais desportivas em que a contribuição deve ser vista não como um fardo para os contribuintes, mas como razão de ser do próprio sistema, devendo este criar condições para uma mudança de mentalidade dos diversos agentes desportivos. Assim, este dever mereceria uma previsão estar neste artigo (aproveitando os benefícios concedidos pela Lei e Governo, vide as taxas contributivas para a Segurança Social, estabelecidas no art. 15º do Decreto-Lei n.º 119/99 e ainda os Decreto-Lei n.º 300/89, de 04/09 para os jogadores de futebol profissional e Portaria n.º 456/97, de 11/07 para os jogadores profissionais de Basquetebol), visando prevenir a evasão ao mesmo por parte de todos os agentes envolvidos e tentar assegurar um futuro mais abonado, ou mais justo, para os praticantes desportivos, que cedo terminam uma carreira profissional, muitas vezes não acautelada do ponto de vista financeiro, e que enfrentam dificuldades em exercer uma outra profissão, que não esteja ligada à modalidade que precedentemente praticavam.

Na esteira do nosso entendimento, veja-se o art. 71º da LBD que nos diz: «O Estado assegura uma protecção social adequada aos desportistas profissionais e aos desportistas de alta competição, sendo a sua integração no sistema de segurança social definida por diploma próprio», aguardando-se com expectativa pela concretização da mesma.

#### **C) - art. 13.º (Deveres do praticante desportivo)**

Da mesma forma que para a entidade empregadora desportiva, para além dos deveres previstos no artigo supra referido, impendem os deveres previstos no já citado art. 120º do novo Cód. do Trabalho, para o praticante desportivo aos deveres previstos neste artigo acrescem, por força do art. 3º deste diploma os deveres previstos no art. 121º do referido diploma, e que se podem sistematizar em quatro grupos: deveres de zelo e diligência (alíneas b) e e f)), deveres de obediência (alínea c) e n.º2), deveres de lealdade ou fidelidade (alínea d)) e deveres de urbanidade (alínea a)).»

#### **D) - art. 17.º (Poder disciplinar)**

O poder disciplinar constitui um corolário do poder de direcção da entidade empregadora desportiva e destina-se a sancionar comportamentos desrespeitadores das suas ordens e instruções, ou do seu regulamento interno, devendo o direito disciplinar acolher a máxima penal “nulla poena sine lege”, e a sanção disciplinar aplicada proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor (n.º 5 do presente artigo).

O elenco sancionatório disciplinar descrito no n.º1 deste artigo coincidia com o já revogado n.º1 do art. 27º da LCT – hoje em dia, como se sabe, este artigo corresponde ao art. 366º do novo Código do Trabalho, tendo sido introduzido uma nova alínea d) que consagra a perda de dias de férias, como sanção disciplinar eventualmente aplicável, tendo ainda acrescentado à sanção estabelecida na alínea d) deste artigo «Suspensão do trabalho com perda de

retribuição», a perda de antiguidade, correspondendo agora à alínea e) do artigo supra referido do novo Código do Trabalho.

Face à desadequação normativa em virtude das aludidas alterações é imperativo proceder à sua actualização

#### **E) - art. 18.º (Liberdade de trabalho)**

Com a alteração do art. 22º n.º2 do Decreto-Lei n.º 305/95, pelo art. 18º n.º2 da Lei n.º 28/98, foi derogado dos poderes atribuídos às Federações Desportivas uma questão fundamental, uma vez que apenas se atribui à existência de convenções colectivas, o estabelecimento de regras quanto às indemnizações de transferência.

No nosso entendimento, deveria manter-se o teor do art. 22º n.º5 do Decreto-Lei revogado, uma vez que o Legislador não teve em conta que para a celebração de qualquer convenção colectiva é imperativo a existência de uma associação sindical, vide arts. 2º, 477º e 540º do Código do Trabalho.

Ora, não se prevendo que em algumas modalidades possa haver condições para se verificar a constituição de uma associação sindical cuja actividade se reveste de fundamental importância para a celebração de qualquer tipo de instrumento de regulamentação colectiva, deveria ter sido mantido a competência das Federações Desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, para regulamentar tais matérias (no âmbito do art. 21º do RJFD), como previa o Decreto-Lei de 1995 em vez de não existir qualquer diploma específico regulador.

Por essa via,

- a) Garantia-se às Federações Desportivas um papel regulador e normativo, numa área em que pelo exercício da sua actividade de natureza pública, desempenha funções essenciais na definição da política desportiva nacional quanto à modalidade que representa.
- b) Protegia-se a formação dos clubes através do estabelecimento de compensações pela formação (na prática vedadas na actualidade, na ausência de convenção colectiva);

Face ao exposto apresenta-se a seguinte proposta de direito a constituir relativamente a este artigo:

art. 18.º (Liberdade de trabalho)

n.º 1 – São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual.

n.º 2 – Pode ser estabelecida a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo há anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo através de:

- a) Convenção Colectiva caso exista representatividade da entidade empregadora desportiva e do praticante desportivo;
- b) Regulamento Federativo, nos restantes casos;

n.º 3 – A convenção colectiva referida no número anterior é aplicável apenas em relação às transferências de praticantes que ocorram entre clubes portugueses com sede em território nacional.

n.º 4 – O valor da compensação referida no n.º 2 não poderá, em caso algum, afectar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante.

n.º 5 – A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento de compensação devida nos termos do n.º 2.

n.º 6 – A compensação a que se refere o n.º 2 pode ser satisfeita pelo praticante desportivo.

#### **F) - art. 26º (Formas de cessação)**

Em sintonia com a composição do artigo acima descrito, encontravam-se previstos no já revogado art. 3º da LCCT as formas de cessação do contrato de trabalho do anterior regime geral; Contudo, como se sabe, o novo Código do Trabalho sistematizou de forma mais adequada os regimes extintivos dos contratos de trabalho, agrupando-os em 4 grandes tipos, prevendo no art. 384º: a caducidade na alínea a), a revogação na alínea b), a resolução na alínea c), que pode ocorrer por iniciativa do empregador (despedimento), ou por iniciativa do trabalhador, correspondendo similantemente á figura da rescisão com justa causa da LCCT (art. 3º n.º2 d)), e a denúncia na alínea d), que constitui um direito facultado apenas ao trabalhador e que constitui uma espécie de auto-despedimento.

O legislador optou assim por atribuir uma qualificação ampla de resolução contratual (384º al. c)), e por inserir as restantes formas de cessação do contrato de trabalho, em secções diferentes das disposições gerais, veja-se: despedimento por facto imputável ao trabalhador (art. 396º); o despedimento colectivo (arts. 397º a 401º); o despedimento por extinção de postos de trabalho (arts. 402º a 404º); e o despedimento por inadaptação (arts. 405º a 410º).

Mais uma vez o presente diploma está desajustado da actual realidade normativa.

### **G) art. 27º (Responsabilidade das partes pela cessação do contrato)**

O legislador estabeleceu no art. 27º desta lei um regime “sui generis” nas situações de cessação do contrato de trabalho desportivo, previstas nas alíneas c) e d) do artigo 26º, isto é, nas situações de existência de justa causa por parte da entidade empregadora desportiva e nas situações de verificação de justa causa por iniciativa do praticante desportivo, situações estas de carácter complexo que não iremos dissecar.

Contudo, mais uma vez relembramos que o novo Código do Trabalho sistematizou as formas de extinção do contrato de trabalho de forma diferente do previsto nos arts. 26º e 27º da presente Lei, pelo que, quer as formas de cessação de contrato previstas no artigo anterior quer as causas de cessação que analisaremos de seguida, terão de ser enquadradas nos 4 tipos já enunciados anteriormente (art. 384º) que são: caducidade; revogação; resolução e denúncia.

De qualquer forma, não podemos deixar de antecipar o aspecto mais peculiar neste regime jurídico e que está previsto no n.º1 do art. 27º, que é a incorrência em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato de trabalho desportivo pela parte (entidade empregadora desportiva ou trabalhador/praticante desportivo) que deu causa à cessação ou que a haja promovido indevidamente, consagrando-se aqui a priori uma norma civilística (art. 562º e segs. do Cód. Civil), mas em que os efeitos decorrentes desta responsabilidade civil são aplicados de uma forma diferente consoante o infractor seja o empregador ou o trabalhador desportivo (vide nºs 2 e 3 do art. 27º) e a nosso ver, em claro prejuízo da parte mais fraca (o praticante desportivo), ao contrário dos demais regimes jurídico laborais que protegem de uma forma mais incisiva o trabalhador, uma vez que se limita inexoravelmente o valor indemnizatório devido.

Com efeito, este regime é muito mais vantajoso para quem lesa do que para o próprio lesado, isto é, não só se premeia a inércia do praticante “obrigando-o” praticamente a não exercer a sua actividade desportiva até ao termo do prazo estipulado no contrato, como ainda verifica que ao seu quantum indemnizatório terá de ser deduzido as retribuições auferidas pela prática da sua actividade profissional ao serviço de outra entidade empregadora desportiva, não se compreendendo como é que à custa da celebração de um novo contrato de trabalho desportivo o lesante venha a beneficiar em primeira linha das retribuições pagas ao praticante com o qual já não tem qualquer vínculo, impondo-se assim ao praticante um duplo sacrifício (não receber da sua anterior entidade empregadora durante um certo período de tempo e verificar que as retribuições que agora recebe pela celebração de um novo contrato serão deduzidas a um montante **que mais não é do que uma cifra de carácter indisponível**).

Traduzindo-se a maior parte das vezes numa indemnização de valor ínfimo, **senão = a zero**, bastando para tanto que o praticante aufera uma retribuição de valor igual ou superior à que auferia no contrato dissolvido, para já não falar do tempo despendido nos tribunais em que se espera eternamente uma sentença condenatória transitada em julgado (não obstante uma maior celeridade nos tribunais de trabalho), acrescida dos custos inerentes com o mesmo e com os honorários do advogado.

Mas o carácter sui generis desta 1ª situação não fica por aqui – é que para se evitar o fardo anterior, o legislador consagrou a possibilidade de reintegração do praticante desportivo ilicitamente despedido ainda no n.º1 do art. 27º.

Obviamente que só fará sentido falar em direito à reintegração se o trânsito em julgado da sentença que declare a ilicitude do despedimento for proferida antes do termo previsto para o contrato, não podendo ser admitido este direito se a verificação do trânsito em julgado for posterior à do termo do contrato.

No entanto, em termos práticos este direito pode vir a ter consequências verdadeiramente nefastas para a curta carreira do trabalhador desportivo, não só em termos de execução do contrato (participação efectiva em competições), mas principalmente a nível da sua valorização profissional, e até no seio da equipa. Será praticamente incontestável, que obrigar qualquer entidade empregadora desportiva a admitir no seu seio um elemento indesejado não traz benefícios a nenhuma das partes, sendo quase certo que esse atleta ficará sempre preterido aquando da disputa de qualquer competição, crispando ainda mais a relação com o seu empregador produzindo não raramente efeitos perniciosos no balneário dos atletas.

Como brilhantemente JOÃO LEAL AMADO defende (e que subscrevemos)  
*«...na parte respeitante às consequências do despedimento ilícito, discordamos duplamente da Lei n.º 28/98: atribuir ao praticante ilicitamente despedido o direito à reintegração no clube, como faz o art. 27º n.º2, parece-nos uma solução que peca por excesso, isto é, por ser demasiado lesiva dos interesses da entidade empregadora desportiva (para além de ser dotada de escassa utilidade prática para o desportista); deduzir o *allunde perceptum* ao total das retribuições vincendas, como manda o art. 27º n.º3, afigura-se-nos uma solução que peca por defeito, isto é, por ser demasiado desconsideradora dos interesses do praticante desportivo. Melhor seria, a nosso ver, negar a reintegração forçada e rejeitar a dedução do *allunde perceptum*, graduando a compensação a pagar ao praticante pelo valor das suas retribuições vincendas.»<sup>4</sup>*

#### **H) art. 38º (Compensação por formação) –**

Sem prejuízo, dos nossos considerandos relativamente ao disposto no art. 18º do presente regime jurídico, no nosso entendimento, considera-se legítimo que um clube financiando a formação de um desportista, suportando todos os custos inerentes a este processo formativo, seja compensado pelo clube beneficiário dessa formação, uma vez que a entidade formadora não colhe os

---

<sup>4</sup> JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade: O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 307.

frutos desse trabalho de formação, visto que o praticante celebra o seu primeiro contrato de trabalho desportivo com entidade distinta do clube formador.

Já CARL OTTO LENZ (advogado no Processo Bosman, já referido no art. 18º deste trabalho), nas suas conclusões finais no âmbito deste processo afirmou que *«...um clube deve ser compensado pelo seu trabalho de formação e que os grandes clubes ricos não devem poder colher os frutos desse esforço sem para ele contribuírem»*

Em Portugal, o critério utilizado na determinação do montante pela compensação de formação tem sido algo discricionário, residindo no livre arbítrio da anterior entidade empregadora a determinação do mesmo, pelo que não só existem reservas quanto à extensão do período de formação (24 anos de idade), bem como à articulação e compatibilização deste sistema com o estabelecido no art. 18º n.º 4 do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo.

A lei, no nosso entendimento deve estabelecer dois pressupostos para a fixação da compensação por promoção do praticante desportivo:

1º - que a indemnização seja justa, o que exige que o Clube que a reclama alegue e demonstre factos que integrem a justeza da compensação;

2º - que a liberdade de trabalho não seja afectada de forma desproporcionada, o que implica uma postura activa do julgador na avaliação da proporcionalidade da compensação.

Estes dois pressupostos implicam que a compensação por promoção não seja de funcionamento automático.....

Em 1º lugar, é preciso que o formador disponha de estruturas técnicas e humanas criadas para o efeito, por outras palavras seja titular de um Centro de Formação Profissional. Por outro lado, o clube que alega ter promovido o jogador terá de demonstrar que praticou actos de promoção e de quantificar os custos desses actos.

Assim, o acolhimento desta protecção ao formador desportivo deve ser entendida mediante a justificação concreta da promoção do atleta, pretendendo-se assegurar a este o justo reembolso, pelas despesas e não um meio de financiamento abusivo por conta de outrém, em consonância com o disposto no art. 18º n.º4 e em correspondência com o art. 79º da CRP e é precisamente neste ponto que as Federações Desportivas enquanto titulares do estatuto de utilidade pública desportiva (e salvo a existência de convenção colectiva) deveriam ter um importante papel regulador atendendo à avaliação do empenho do Clube Formador na formação e desenvolvimento dos atletas, que muitas vezes se transferem para outros Clubes sem que exista um critério de rigor para os intervenientes (sendo na grande maioria dos casos o atleta e o Clube formador os principais prejudicados).

#### 4. - ESTATUTO DE ALTA COMPETIÇÃO – ÁRBITROS

Adequação e aplicação do regime legal da Alta competição (DL 125/95, de 31 de Maio, com as alterações decorrentes do DL 126/96, de 10 de Agosto) e respectivos direitos e deveres *aos Árbitros;*